



Memorando 3.515/2025



De: **Eduardo Aparecido de Souza** Setor: **FEMA - PLAN - FEMA - Planejamento**

Despacho: **9- 3.515/2025**

Para: **COORD ADM - Coordenação Administrativa** AC: **Nivaldo Aparecido de Melo**

Assunto: **Contratação de serviços de manutenção corretiva com substituição da fechadura da porta nº 4 e das barras antipânico das portas lateral e do auditório, no Bloco 12.**

Assis/SP, 10 de Junho de 2025

ANÁLISE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo

Nivaldo Aparecido de Melo - COORD ADM .

Assunto: Contratação direta – manutenção corretiva com substituição de fechadura e barras antipânico – Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica quanto à possibilidade de contratação direta, sem procedimento licitatório, para a execução de serviços de manutenção corretiva, consistentes na substituição da fechadura da porta nº 4 e das barras antipânico das portas laterais e do auditório do Bloco 12, no âmbito desta Administração Pública. Segundo informações da unidade demandante, os serviços se revelam urgentes e necessários à continuidade da regular utilização das instalações do Bloco 12, especialmente quanto ao uso adequado do auditório, cuja funcionalidade se encontra comprometida por falhas em dispositivos de segurança e acesso. A estimativa média de preços apresentada totaliza o montante de R\$ 2.776,67 (Dois mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos). Contudo, conforme apontamento do setor contábil no despacho 2, o somatório das contratações já realizadas já ultrapassou o limite previsto para contratação direta simplificada, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, impedindo, portanto, nova contratação por esse fundamento legal.

Diante disso, analisa-se a viabilidade de contratação direta com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da viabilidade de competição por se tratar de objeto de valor reduzido, de natureza comum e plenamente identificável, considerando as condições fáticas e jurídicas ora delineadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, prevê hipóteses de contratação direta, tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação. O inciso II do referido artigo estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (Valor conforme Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024). Grifei

(...)

Ainda que o valor do objeto seja inferior ao limite de R\$ 12.545,11 estabelecido no inciso § 2º do art. 95, a Administração encontra-se impossibilitada da hipótese de dispensa simplificada por valor, dada a extrapolação dos limites acumulados no exercício corrente. Assim, conforme previsão legal, cabível se mostra a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II.

Ressalte-se que o objeto da contratação ora analisada — manutenção corretiva com reposição de itens de segurança predial — não se reveste de complexidade técnica e tampouco exige julgamento subjetivo, caracterizando-se como objeto comum e de fácil identificação, com escopo e especificações claramente

delimitáveis no próprio aviso de dispensa, dispensando, assim, de forma justificada, a elaboração formal de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de Termo de Referência (TR).

É cediço que a Nova Lei de Licitações valoriza a proporcionalidade e a eficiência na atuação administrativa, especialmente no que tange à contratação de objetos simples e corriqueiros. A desnecessidade de formalização extensiva em contratações de pequeno vulto e objeto comum, desde que devidamente motivada e com resguardo do interesse público, encontra amparo na doutrina e jurisprudência administrativa contemporâneas.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 58/2022 prevê que a Administração poderá deixar de exigir a elaboração do ETP nas contratações diretas cujo objeto seja comum, desde que a descrição e justificativa constem de outro documento que permita aferição dos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se:

1. Que se mostra viável a contratação direta com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dado o extrapolamento do limite previsto no artigo 95, §2º para contratações diretas por valor;
2. Que o objeto é comum e de fácil identificação, não exigindo complexidade técnica nem julgamento por critérios subjetivos;
3. Que, por se tratar de serviço de baixa complexidade e reduzido valor, e havendo a devida descrição e justificativa constantes no Documento de Formalização de Demanda e no Aviso de Dispensa, é dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência formais;
4. Que a Administração deverá apenas proceder à formalização do aviso de dispensa com justificativa, indicação dos itens e especificações, dotação orçamentária e respectiva autorização da autoridade competente, respeitados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

É o nosso entendimento. Salvo Melhor Juízo.

—
Eduardo Ap. de Souza

Chefe de Seção